DE LEI N° 2.962 DE 2000 PROJETO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	API	ENSAD	OS	
_				_
				_
_				
_				

____ Em: ____/__/

(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)	N° DE ORIGEM:	
(DO GIV. EGIZ BITTENGOGIVT)		
EMENTA:		
Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro	o de 1990.	
DESPACHO:		
DESPACHO: 22/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)		
ENCAMINHAMENTO INICIAL:		
AO ARQUIVO, EMOGIOGIO		
REGIME DE TRAMITAÇÃO	PRAZO DE EMENDAS	
COMIS	SÃO INÍCIO	TÉRMINO
COMISSÃO DATA/ENTRADA		
		1 1
		1 1
		1 1
		1 1
		1 1
DISTRIBUIÇÃO / RED	ISTRIBUIÇÃO / VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		
Comissão de:		11
A(o) Sr(a). Deputado(a):		
		1 1
Comissão de:		
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		
Comissão de:	Em:	

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

DCM 3.17.07.003-7 (NOV. / 99)

Comissão de: _____

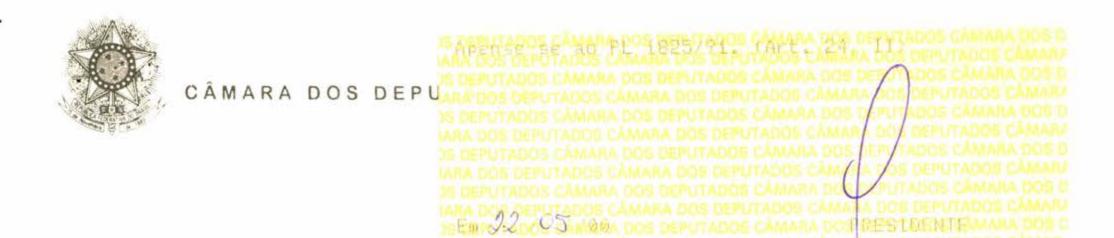
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.962, DE 2000 (DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)





PROJETO DE LEI Nº DE 2000 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

		Α	rt. 1°	0	art.	31	da	Lei	n°	8.0	78,	de	11	de
setembro	de	1990,	passa	avi	gorar	ac	resc	ido	do	segu	iinte	pa	rág	rafo
único:														
	"/	Art. 31												

Parágrafo único. A informação de preço do produto deve ser disposta em cada unidade do produto ofertado ao consumidor, excetuando-se os produtos vendidos a peso ou granel."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

124





JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor - CDC - é bastante clara ao determinar que devam ser oferecidas as mais diversas informações sobre mercadorias e produtos ofertados ao mercado para consumo.

Ao analisarmos o art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, num primeiro momento, pode parecer completa e que nada lhe falta, inclusive a obrigação de apor-se o preço de forma visível ao consumidor na oferta de mercadorias e produtos.

No entanto, a evolução tecnológica nos trouxe o computador e o código de barras e os comerciante, por uma questão de economia e racionalidade de trabalho, passaram a colocar o preço da mercadoria apenas na gôndola ou prateleira em que expõem o produto. A princípio, não há problema algum, não fora o fato de ser freqüente encontrarmos um preço exposto na prateleira e outro quando do registro da mercadoria pelo código de barras na hora de pagarmos a conta.

Desta forma, em sintonia com o que já dispõe o CDC, propomos o presente projeto de lei no sentido de garantir ao consumidor o preço da mercadoria é aquele que está no produto e que serviu de base para sua escolha.

Sala das Sessões, em de

de 2000.

Deputado Luiz Bittencourt

1 my le une

91245800.120 02.00

Lote: 69 Caixa: 70 PL Nº 2962/2000